



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.000.102/95-04
RECURSO Nº. : 111.761
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : CONTINENTAL DE PESCA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.578

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se toma conhecimento em segunda instância, de
petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da
impugnação por intempestiva, quando não é atacada a declaração de
intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONTINENTAL DE PESCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face a
intempestividade da impugnação nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE
ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO
SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10280.000.102/95-04
ACÓRDÃO Nº : 107-03.578

PROCESSO Nº :102.000.102/95-04
ACÓRDÃO Nº :107-03.578
RECURSO Nº. : 111.761
RECORRENTE : CONTINENTAL DE PESCA LTDA.

RELATÓRIO

CONTINENTAL DE PESCA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 26/02/96 (fls. 22), da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA (fls. 19), de que foi cientificado em 25/01/96.

A exigência fiscal é decorrente de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado contra a recorrente, em razão da glosa da isenção do IRPJ, pelo aproveitamento indevido de incentivos fiscais para empreendimentos localizados na área de atuação da SUDAM.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1989, tendo como enquadramento legal os artigos 155, 387, 388 e 451 do RIR/80.

A atuada tomou ciência do lançamento em 26/12/94, conforme faz prova o AR de fls. 06, e protocolou a impugnação em 31/01/95.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo que:

“A notificação foi considerada recebida pelo contribuinte em 26/12/94, conforme AR de fls.06, e a impugnação foi apresentada em 31/01/95, portanto com prazo superior a 30 dias, contrariando o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o que torna a impugnação INTEMPESTIVA, razão pela qual não se estabelece a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Por força do artigo 145, III c/c o artigo 149, VIII do CTN, a autoridade administrativa pode rever de ofício o lançamento, quando deva ser examinado fato não conhecido ou não provado por ocasião da exigência inicial.

Examinando as peças que compõem os autos verifiquei que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10580.000.102/95-04
ACORDÃO Nº: 107-03.578

contribuinte não apresentou o Ato Declaratório, único documento que realmente isenta o contribuinte para o caso.

CONCLUSÃO

No uso da competência delegada pela Portaria DRF/BLM 071/93, resolvo com base no artigo 149 do CTN, manter o auto de infração em sua totalidade.”

Tendo tomado ciência da decisão em 25.01.96 (fls.20-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/02/96, no qual reprisa as razões impugnativas, juntando aos autos cópia do Ato Declaratório exarado pelo Sr. Superintendente da SUDAM.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280.000.102/95-04
ACÓRDÃO Nº : 107-03.578

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pelo auto de infração do IRPJ, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida, a contribuinte, sem qualquer remissão à intempestividade de sua defesa apresentada junto à instância de primeiro grau, requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito com base na documentação anexada ao processo matriz.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência do auto de infração deu-se em 26/12/94 (fls. 06), sendo que a impugnação somente foi apresentada em 31/01/95, conforme documento de fls. 08, sendo, portanto, intempestiva. Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quanto a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.